



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10380/001.540/91-75

CMFL

Sessão de 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.155

Recurso nº: 71.914 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

PROCESSO DECORRENTE - I.R. FONTE -
Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993

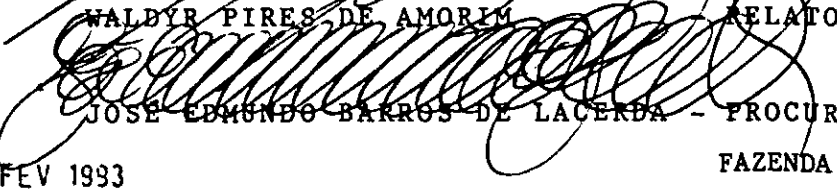

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDIR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/0001.540/91-75

RECURSO Nº: 71.914

ACORDÃO Nº: 104-10.155

RECORRENTE: SANTA CLARA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao im posto sobre a renda incidente na fonte realizada contra SANTA CLARA COMERCIAL LTDA., consubstanciada no auto de infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto so bre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 10380/001.536/91-06, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

Após prorrogação do prazo para apresentação da impugnação a parte apresentou a defesa de folha 12/13, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o pro cesso decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decre to nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 37/38, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 41/43, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a

Acórdão nº 104-10.155

parte apresentou o recurso voluntário de folhas 47/48 reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' or 'Z' shape with a horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

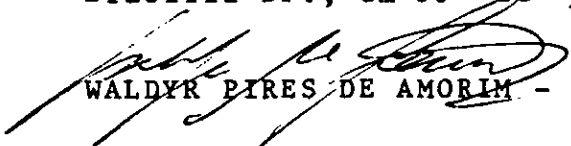
Esta E. 4ª Câmara apreciou o Recurso nº 102.745 constante do processo nº 10380/001.536/91-06 prolatando o Acórdão nº 104-10.153 negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 06 de janeiro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR